

após os 20 dias supra, conteste ou deposite o valor total do crédito, devidamente atualizado (art. 98, § único da Lei 11.101/05), sob pena de Decretação da Falência. Será o presente edital, afixado e publicado na forma na lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 31 de julho de 2020.

#### Edital de Continuação da AGC - Conceserv

DITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CONTINUAÇÃO (ART 36 DA LEI Nº 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONCESERV CONCRETO S/A, PROCESSO DE Nº 1039842-97.2019.8.26.0100. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível do Estado de São Paulo, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, na forma da Lei, FAZ SABER, pelo presente Edital que ficam intimados todos os credores aptos a participar para comparecer e se reunir em Assembleia Geral de Credores, a ser retomada em continuação no Espaço Jequitibá do Hotel Holiday Inn Parque Anhembi, Rua Professor Milton Rodrigues, 100, Parque Anhembi, São Paulo/SP, Capital, no dia 30 de novembro de 2020, às 10h00min, iniciando-se o cadastramento dos credores às 09h00min. A Assembleia a ser retomada em continuação tem como objetivo a seguinte ordem do dia: a) aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação apresentado pela devedora (artigo 35, I, a da Lei nº 11.101/2005). Somente poderão participar do conclave aqueles credores que estavam presentes quando de sua instalação. A Assembleia será presidida pela representante da Administradora Judicial nomeada por este Juízo, AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., representada pela Dra. Joice Ruiz Bernier. A Assembleia será realizada em estrita observância às normas sanitárias e protocolos de higiene, e em ambiente que atende tais necessidades. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA

#### Art. 52 - Optitex

EDITAL - ARTIGO 52, § 1º DA LEI 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPÓRIO OPTITEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOJOS E BRINDES EIRELI., COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS. PROCESSO Nº 1083995-84.2020.8.26.0100. O Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, na forma da Lei, Faz Saber: que por parte de OPTITEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOJOS E BRINDES EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.747.038/0001-63, com sede na Rua Shinzaburo Mizutani, nº 297, Jardim Marabá, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP:08290-010, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a seguinte decisão aos 29 de setembro de 2020. Vistos. OPTITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOJOS E BRINDES EIRELI, CNPJ 51.747.038/0001-63, requereu a recuperação judicial em 10/09/2020. Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preencheu os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art.51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira das devedoras. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa OPTITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOJOS E BRINDES EIRELI, CNPJ 51.747.038/0001-63 Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio GATEKEEPER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 36.162.777/0001-08, representada por Rodrigo Cahu Beltrão, OAB/SP 357.559, com endereço na Av. São Gabriel, 477, conj. 42, Itaim Bibi, CEP 0435-001, São Paulo/SP. Telefones 2385-0750/988955309/99780-8222/99866-6409. E-mail:contato@gatekeeperaj.com.br para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, a (primeira parte) e c, da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$ 30.000,00 mensais, os quais serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento da devedora. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, por meio do peticionamento intermediário, evitando sua junta nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. 2.1) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão em Recuperação Judicial, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei 11.101/2005 determina imposição de sujeição erga omnes de adimplemento dos créditos a ela sujeitos nos termos da recuperação judicial e estabelece a jurisdição em âmbito nacional do Juízo do principal estabelecimento da devedora, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005. A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela lei, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão